



A COMERCIALIZAÇÃO DE ELETRICIDADE EM PORTUGAL

12 de abril de 2018



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Índice

01. Introdução
02. A comercialização em regime de mercado
03. Os comercializadores de último recurso
04. O mercado nacional de comercialização
05. Relacionamento comercial e contratação
06. O Contrato de fornecimento
07. Operação logística de mudança de comercializador
08. Equipamentos de medição e faturação
09. Atendimento aos clientes
10. Comercializadores de eletricidade no mercado
11. Retrato global do mercado de comercialização

Introdução

A produção de eletricidade é atualmente uma atividade totalmente liberalizada, que funciona numa lógica de mercado e em regime de livre concorrência, mediante atribuição de licença.

O setor elétrico em Portugal sofreu uma evolução muito significativa nos últimos anos. Desde 2006 que o quadro legal de livre concorrência permite a todos os clientes o acesso ao mercado. Desde então, todas as instalações têm condições para eleger o seu fornecedor de eletricidade, independentemente do nível de tensão a que estão ligadas às redes.

A liberalização da produção e a consagração definitiva da comercialização de eletricidade provocaram alterações à organização das redes, como a criação da Rede Nacional de Distribuição ("RND"), que comporta a exploração e a operação das redes de distribuição em média e alta tensão.

O fornecimento de eletricidade aos consumidores finais passou a ser exercido pelos comercializadores, sendo os distribuidores responsáveis pela gestão de redes e de garantia de acesso às mesmas.

O Sistema Elétrico Nacional ("SEN") assenta em diversas atividades distintas, como:

- A produção de eletricidade;
- O transporte de eletricidade;
- A distribuição de eletricidade;
- A comercialização de eletricidade;
- A operação de mercados organizados de eletricidade;
- A operação logística de mudança de comercializador de eletricidade; e
- Outras atividades relacionadas com a prestação de serviços no âmbito do mercado integrado no SEN.

O regime de exercício destas atividades não é o mesmo: (i) o exercício das atividades de produção e comercialização funciona em regime de liberdade de estabelecimento e de livre concorrência; (ii) o exercício das atividades de transporte e de distribuição são exercidas em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, e (iii) a atividade de comercialização de último recurso está dependente de uma licença.

A comercialização em regime de mercado

O comercializador de eletricidade obriga-se a respeitar um conjunto de deveres ligados à segurança, à regularidade, à qualidade e aos preços de fornecimento, bem como à proteção do ambiente.

A comercialização de eletricidade em regime de mercado é uma atividade totalmente liberalizada. Assim, vários operadores podem concorrer livremente em preços e condições comerciais, desde que observadas as leis gerais e regulamentos aplicáveis.

Em regime de mercado, o comercializador adquire eletricidade para vender aos clientes que com ele celebrem um contrato de fornecimento, que obedecerá às regras entre eles acordadas.

Contudo, os comercializadores não estão sujeitos à obrigação de fornecimento de eletricidade, pelo que podem recusar a celebração do contrato de fornecimento com consumidores que o solicitem.

A atividade de comercialização de eletricidade está sujeita a licenciamento da Direção-Geral de Energia e Geologia (“DGEG”).

O procedimento de licença é de iniciativa particular, devendo o interessado solicitar a respetiva emissão junto da DGEG.

A solicitação é feita através da entrega de requerimento, devidamente acompanhado de documentos que identifiquem e caracterizem o interessado, nomeadamente quanto à sua organização interna e quanto à sua capacidade técnica e económico-financeira.

Trata-se de um procedimento rápido, uma vez que, após a receção do requerimento e respetiva documentação, e da verificação da sua conformidade com as exigências legais, a entidade licenciadora dispõe de 30 dias para decidir sobre a emissão da licença. A licença de comercialização não está sujeita a prazo máximo de duração

A liberalização do mercado representa novas oportunidades de contratar o fornecimento de eletricidade, exigindo-se desta forma uma maior necessidade de informação por parte dos consumidores.

Assim, a escolha de um novo comercializador engloba: (i) uma consulta sobre os vários comercializadores que atuam no mercado; (ii) uma análise das propostas de fornecimento recebidas e verificação de qual das ofertas é globalmente mais vantajosa para o consumidor e (iii) o novo comercializador será responsável por todos os procedimentos necessários à mudança de comercializador.

Os comercializadores de último recurso

A comercialização de último recurso depende da atribuição da respetiva licença, obedecendo a atribuição de novas licenças a um procedimento prévio concorrencial.

A comercialização de eletricidade, que consiste na compra a grosso e na venda a grosso ou a retalho de eletricidade, é uma atividade separada de todas as outras atividades do SEN.

Embora a atividade de comercialização seja exercida em regime de livre concorrência, existem comercializadores de último recurso, a quem caberá garantir a satisfação das necessidades de energia elétrica dos consumidores que o solicitem.

Os comercializadores de último recurso são entidades titulares de licença de comercialização responsáveis por efetuar o fornecimento de energia elétrica, mediante a aplicação de tarifas definidas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE").

Assim, o serviço é assegurado de modo continuado e em condições de qualidade.

A obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de eletricidade refere-se aos seguintes clientes: (i) clientes finais com contratos ativos, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou transitórias legalmente previstas pela ERSE; (ii) clientes economicamente vulneráveis; (iii) clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade e (iv) clientes em locais que não exista oferta dos comercializadores de eletricidade em regime de mercado.

As entidades às quais sejam atribuídas as licenças de comercialização ficam obrigadas ao cumprimento de certos deveres, nomeadamente: (i) prestar serviço público universal de fornecimento de eletricidade; e (ii) assegurar o fornecimento de eletricidade em locais onde não exista oferta dos comercializadores em regime de mercado, pelo tempo em que essa ausência se mantenha.

Pela atividade de comercialização de último recurso é assegurada uma remuneração que assegure o equilíbrio económico e financeiro da atividade, em condições de gestão eficiente.

Para garantir o abastecimento a preços acessíveis, o comercializador deve adquirir a eletricidade produzida pelos produtores em regime especial que beneficiem de remuneração garantida nos termos da lei e através de mecanismos de mercado, tais como leilões.

Relacionamento comercial e contratação

Celebrado o contrato para fornecimento de energia elétrica, o comercializador assume o compromisso de fornecer eletricidade ao cliente, enquanto que o cliente assegura os respetivos pagamentos.

Entre o comercializador de eletricidade e os seus clientes existe uma relação com características específicas, regulada através de legislação própria - o Regulamento de Relações Comerciais ("RRC"), aprovado pela ERSE.

O RRC dispõe de regras específicas quanto: (i) às modalidades de contratação possíveis; (ii) à escolha e a mudança de comercializador; (iii) à faturação e ao pagamento; e (iv) à resolução de conflitos que resultem do relacionamento comercial e contratual, com opção clara pela utilização dos meios de resolução alternativa de litígios.

O consumidor terá direito a uma informação completa, clara e adequada sobre as condições em que o serviço é prestado, bem como relativamente às tarifas e preços aplicados.

As propostas de fornecimento de energia elétrica devem ser acompanhadas das condições gerais do contrato. Devem ainda ser incluídos alguns elementos essenciais, como: (i) a identificação completa do comercializador; (ii) os contatos do comercializador em regime de mercado; e (iii) os preços e outros encargos a aplicar.

Os comercializadores em regime de mercado têm ainda a obrigação de informar os seus clientes sobre a subscrição de serviços adicionais.

A relação entre as partes inicia-se com a celebração de um contrato de fornecimento de eletricidade. Tratando-se de clientes que já possuam esse contrato com outro fornecedor, ocorrerá uma operação de mudança de fornecedor.

Considerando que o comercializador atua num mercado liberalizado, torna-se essencial que a proposta apresente certas características comerciais, com o objetivo de a diferenciar das propostas de outros concorrentes, nomeadamente: (i) a existência de um meio de fidelização contratual; (ii) a existência de preço contratual indexado; ou (iii) o desconto promocional aplicado ao consumidor.

A celebração do contrato pressupõe a capacidade de utilização da Rede Elétrica de Serviço Público ("RESP") pelo comercializador e a ligação do cliente à rede.

O contrato de fornecimento

O contrato de fornecimento de eletricidade apresenta duas realidades distintas consoante seja um comercializador em regime de mercado ou um comercializador de último recurso.

Os comercializadores de último recurso encontram a sua liberdade negocial limitada por força da sua obrigação de prestação universal de fornecimento de eletricidade. Por sua vez, os comercializadores em regime de mercado podem negociar os termos dos contratos de fornecimento com os consumidores com uma maior liberdade.

Apesar da liberdade negocial que gozam os comercializadores em regime de mercado, este encontra-se também limitado ao cumprimento de um conjunto de regras na celebração dos contratos, tendo em conta as normas de proteção do consumidor.

O contrato de fornecimento de eletricidade deve ser celebrado por escrito, embora exista a possibilidade de celebração por forma não escrita, caso em que se aplica a legislação que regula a matéria dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

Os contratos de fornecimento devem conter, nomeadamente, os seguintes elementos: (i) a identidade e o endereço do fornecedor; (ii) a indicação do serviço fornecido; (iii) a data de início; (iv) a duração do contrato e (v) as compensações aplicáveis, não sendo o serviço prestado de acordo com o acordado.

O consumidor deve ser previamente informado sobre quaisquer alterações às condições contratuais, podendo rescindir o contrato se não as aceitar.

Os contratos de fornecimento podem ser celebrados na modalidade de contratos de adesão. Caso seja esta a modalidade adotada, os contratos devem ser compostos por: (i) condições gerais (as quais são previamente formuladas pelo comercializador); e (ii) por condições particulares expressamente acordadas entre as partes.

Os comercializadores de eletricidade poderão exigir aos seus clientes a prestação de caução a seu favor, como garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de eletricidade.

Aos clientes em baixa tensão normal apenas pode ser exigida a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente do incumprimento contratual imputável ao cliente.

Operação logística de mudança de comercializador

No mercado liberalizado, o consumidor é livre de mudar de comercializador através de um processo simples, dispondo de informações claras sobre os consumos, tarifas, termos e condições dos contratos.

A operação de mudança de comercializador é atribuída a uma única entidade que deve observar princípios da transparência, objetividade e não-discriminação, bem como seguir um procedimento padronizado e apelativo, que respeite as regras da concorrência e imparcialidade.

A entidade incumbida do exercício da atividade de operador logístico de mudança de comercializador é a Agência para a Energia (“ADENE”).

A atividade de operador logístico de mudança de comercializador compreende, nomeadamente, as funções de: (i) operacionalização das mudanças de comercializador; (ii) prestação de informações sobre utilização eficiente da energia; e (iii) gestão e manutenção da plataforma eletrónica de logística de mudança de comercializador e prestação de informação.

Ao consumidor cabe a escolha final do comercializador para cada instalação e consumo de eletricidade.

Nos termos do RRC a mudança de comercializador está isenta de encargos para os clientes, devendo ocorrer num prazo máximo de 3 semanas contadas a partir da data do pedido de mudança.

Na operação de mudança de comercializador, o cliente é representado junto da ADENE pelo novo comercializador que pretende passar a fornecer a instalação.

Não existem limites ao número de mudanças de comercializador por cliente, mas é necessário ter presente eventuais prazos de permanência do contrato de fornecimento.

O pedido de mudança de comercializador é aceite caso não se verifique nenhuma das circunstâncias, designadamente, apresentadas: (i) identificação insuficiente ou inválida da instalação ou (ii) a existência de dados de cliente não coincidentes com os registados.

A mudança de comercializador exige a celebração de um novo contrato entre o cliente e o novo comercializador.

Equipamentos de medição e faturação

O exercício efetivo do direito de escolha dos consumidores obriga os comercializadores a disponibilizarem diversos meios para o pagamento das faturas referentes ao fornecimento.

Os equipamentos de medição de energia elétrica, designadamente os contadores, indicadores de potência e acessórios são, em regra, fornecidos e instalados pelo operador da rede relevante nos pontos de ligação às instalações de clientes que estejam fisicamente ligadas às redes de transporte ou de distribuição.

A propriedade dos equipamentos de medição e seus acessórios permanece, após a instalação, na titularidade do operador da rede, pelo que os clientes apenas são considerados como depositários dos mesmos.

Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes. Contudo, têm a possibilidade de efetuar a leitura dos equipamentos e a sua comunicação: (i) o cliente; (ii) o comercializador com contrato de fornecimento com o cliente e (iii) o operador logístico de mudança de comercializador.

As indicações recolhidas por leitura direta dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efetuada através dos meios disponibilizados pelo operador da rede, tais como a comunicação telefónica e eletrónica.

É através dos dados da leitura dos equipamentos de medição disponibilizados pelo operador de rede que o comercializador procede à faturação da energia elétrica consumida pelo cliente.

Na ausência de acordo com o cliente, a periodicidade da faturação dos comercializadores é mensal. É obrigação do comercializador a desagregação na fatura dos elementos que compõem o preço, evidenciando-se os vários fatores que contribuem para o valor final.

A entidade que pretenda uma ligação à rede deve disponibilizar o espaço necessário para a montagem dos equipamentos de medição e garantir as condições para a correspondente manutenção, verificação e leitura. O operador está impedido de cobrar qualquer quantia pelo aluguer dos aparelhos, incluindo os custos em que incorra com a verificação dos mesmos.

Atendimento aos clientes

O direito dos clientes à efetividade e qualidade do serviço dita a possibilidade de reclamação junto dos comercializadores sempre que entendam que os seus direitos não foram devidamente acautelados.

Os comercializadores de energia elétrica têm a obrigação de prestar informação atualizada, designadamente nas suas páginas na internet sobre diversas matérias, tais como: (i) contratos de fornecimento; (ii) serviços disponíveis; (iii) opções e preços e (iv) periodicidade da faturação.

Os comercializadores estão também obrigados a assegurar o atendimento rápido, eficaz e completo aos seus clientes. Nestes termos, o Regulamento da Qualidade de Serviço dita como meios de atendimento obrigatórios o atendimento: (i) presencial; (ii) telefónico e (iii) escrito.

No âmbito do atendimento, os comercializadores encontram-se adstritos a disponibilizar informações sobre os contratos de fornecimento, as opções tarifárias, os padrões de qualidade de serviço, ou a resolução de litígios.

Os comercializadores estão obrigados responder a todas as reclamações dos clientes. A reclamação deve conter a identificação da entidade que o apresenta, a indicação das questões colocadas e a descrição dos motivos reclamados, bem como todos os elementos que permitam caracterizar a situação.

Os comercializadores devem dar resposta às reclamações no prazo contratualmente definido com o cliente, mas nunca superior a 15 dias úteis.

No caso de reclamações relativas a faturação, os comercializadores devem dar conhecimento ao reclamante dos elementos necessários à compreensão dos valores faturados, dos elementos associados à leitura efetuada e do resultado da apreciação da reclamação.

Caso a reclamação não tenha sido integralmente decidida a favor do reclamante, a entidade que recebeu a reclamação deve informá-lo do seu direito de reclamação junto da ERSE e da possibilidade de recurso.

A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando todos os factos que motivaram a reclamação, juntamente com a apresentação de todos os meios de prova que o reclamante disponha.

Comercializadores de eletricidade no mercado

O mercado continua a estar com uma concentração muito alta no domínio da comercialização. Contudo, a sua evolução revela uma descida gradual do líder histórico EDP e uma subida do mercado liberalizado.

A **EDP** (EDP - Energias de Portugal) continua a liderar o mercado energético português com um quota de 84% dos consumidores. Constituída como empresa pública em 1976, a EDP é presentemente uma empresa completamente privatizada. Opera ao nível da produção, transmissão, distribuição e comercialização de eletricidade. Atua ainda no mercado do gás natural e das energias renováveis.

A multinacional espanhola **Endesa** encontra-se presente no mercado português desde 1993. Tem como principais áreas de negócio a geração, distribuição e comercialização de energia elétrica e de comercialização de gás natural.

A **Iberdrola** é a maior produtora de energias renováveis da Europa e a líder mundial em energia eólica. Em Portugal, está atualmente a desenvolver um dos maiores projetos hidroelétricos levados a cabo na Europa – o Complexo Hidroelétrico do Alto Tâmega.

A **GALP** é um grupo de empresas portuguesas com presença marcada no setor energético. No mercado internacional, encontra-se presente no Brasil, em Angola e em Moçambique. Para além da refinação, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos, a GALP tem vindo nos últimos anos a consolidar a sua posição no mercado da Península Ibérica de geração e comercialização de eletricidade.

A **FORTIA Energía**, com sede em Espanha, entrou no mercado português de comercialização de eletricidade apenas em 2010. Direcionada para o mercado dos grandes consumidores, de perfil industrial, a FORTIA tem a sua origem num grupo de empresas que juntou para criar uma comercializadora de energia elétrica sem fins lucrativos, por modo a obter energia ao menor custo possível.

A **GN Fenosa (Gas Natural Fenosa)** é uma empresa multinacional sediada em Espanha. Após a aquisição da empresa **Unión Fenosa** (do ramo da eletricidade), passou a integrar ambos os mercados do gás natural e da eletricidade. É a maior empresa integrada em gás e eletricidade de Espanha e da América Latina.

A **PH Energia**, representada pela marca **Energia Simples**, foi criada em 2014. Atua no mercado da comercialização de energia elétrica e de gás natural. A empresa aposta fortemente na energia verde e na sustentabilidade ambiental, oferecendo aos consumidores soluções de energia 100% renovável.

Retrato global do mercado nacional de comercialização

O desenvolvimento do processo de liberalização do setor elétrico ditou a abertura da comercialização ao mercado, podendo, no atual enquadramento, qualquer consumidor escolher livremente o seu fornecedor.

O processo de liberalização do mercado de eletricidade tem sido um processo gradual, que se iniciou de forma progressiva entre 1995 e 2006, a partir da aplicação da Diretiva 96/92/CE de 19 de Dezembro.

O setor elétrico passou a estar dividido em dois polos: primeiro, um sistema de serviço público (mercado regulado); e segundo, um sistema independente (mercado liberalizado).

Esta liberalização efetuou-se em cinco fases: primeiro, em 1995 com a criação da ERSE; segundo, em 1999, com a escolha livre do fornecedor por parte dos consumidores com consumo superior a 9GWh por ano; terceiro, em 2002 com a abertura do mercado a todos os consumidores industriais; quarto, em 2004, abrindo à concorrência o mercado dos consumidores profissionais; e, finalmente, em finais de 2006, com a abertura do mercado a todos os consumidores.

Nos últimos anos, o mercado elétrico desenvolveu-se, potencializado essencialmente pelo crescimento do número de comercializadores de eletricidade.

Nesse sentido, através do Decreto Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro e do Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março estabeleceu-se um processo de extinção do mercado regulado, passando as tarifas reguladas publicadas pela ERSE a ter um carácter transitório, e prevendo-se a sua extinção até 31 de dezembro de 2020.

Fazendo um retrato global do mercado nacional, praticamente a totalidade dos grandes consumidores encontra-se no mercado livre, enquanto que o consumo em mercado livre dos consumidores domésticos está nos 84%, e que se espera que seja continuamente mais próximo de um valor nulo, à medida que se tornem efetivas as consequências da extinção de tarifas reguladas.

No global, e segundo as últimas estatísticas publicas pela ERSE, em final de outubro de 2017, cerca de 1,24 milhões clientes permanecem a ser abastecidos através do mercado regulado por aplicação das tarifas transitórias, num universo de mais de 6 milhões de clientes no total.

Os consumidores vulneráveis e que estejam em regime de mercado podem voltar ao mercado regulado, e, desse modo, beneficiar de uma tarifa social.



IVM

QUEM SOMOS

O nosso Grupo de Energia

No competitivo mercado global dos dias de hoje, a Macedo Vitorino & Associados centra a sua actividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros. Temos relações próximas com mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficiente.

Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados tem estado envolvida em várias operações de enorme relevância, em todas as áreas de prática, incluindo Bancário e Financeiro, Mercado de Capitais e Fusões e Aquisições, entre outras.

Somos citados pela European Legal 500 em "Banking", "Capital Markets", "Project Finance", "Corporate and M&A", "Tax", "Telecoms" e "Litigation".

A nossa atuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em "Project Finance", "Corporate Finance" e "Mergers and Acquisitions" e pela Chambers and Partners em "Banking", "Corporate and M&A", "TMT", "Dispute Resolution" e "Restructuring and Insolvency."

O grupo de Energia presta assessoria a clientes em todos os aspetos relativos à implantação e desenvolvimento de infraestruturas energéticas, mercados energéticos e regulação sectorial, com especial relevância para as energias renováveis.

A Macedo Vitorino & Associados trabalha no desenvolvimento de projetos de produção de energia no que respeita a:

- Processos de licenciamento administrativo e ambiental
- Regulação específica do sector da energia
- Financiamento e desenvolvimento de projetos
- Derivados de energia
- Certificados verdes
- Direito da concorrência e direito europeu
- Direito laboral
- Direito fiscal
- Investimento estrangeiro

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino e Associados por favor visite o nosso website em www.macedovitorino.com



João de Macedo Vitorino
jvitorino@macedovitorino.com

Rua do Alecrim 26E | 1200-018 Lisboa | Portugal
Tel.: (351)21 324 19 00 | Fax: (351)21 324 19 29
www.macedovitorino.com